



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 62

De 1º de novembro de 2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/11-E,
De 06 de setembro de 2011
AUTÓGRAFO N.º 3660 de 31/10/2011.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, em especial ao que se refere:

I — aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e de pequeno porte;

II — à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal;

III — à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV — ao associativismo e às regras de inclusão;

V — ao incentivo à geração de empregos;

VI — ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º, Entende-se como microempresa e empresa de pequeno porte, para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º Para fins de implementação dos termos da presente Lei Complementar, a Prefeitura designará servidor responsável pela orientação, assessoramento, fiscalização e coordenação dos atos da Administração Municipal relativos aos optantes pelo Simples Nacional, notadamente os relacionados à concessão de alvará, licença e auto de conclusão de obra (habite-se).

Art. 4º A Administração Municipal determinará a todas as unidades administrativas envolvidas na abertura e encerramento de pessoas jurídicas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e a legalização de empresas.

Art. 5º Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio com esferas administrativas superiores ou entidades regularmente constituídas, visando a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

Art. 6º A Administração Municipal permitirá o funcionamento em residência de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente as de zoneamento, código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.

Art. 7º Com o objetivo de orientar os empreendedores sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das pessoas jurídicas, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, órgãos ou entidades, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 8º A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de assentamento da inscrição municipal, que será efetuado através de apresentação da DECA - Declaração Cadastral, à Divisão de Rendas, do Departamento de Finanças da Prefeitura, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para que a DECA seja protocolada, deverá o interessado requerer vistoria comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado de sua expedição, ressalvado os casos excepcionais que serão analisados pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, permitindo-se a prorrogação desse prazo por igual período.

§ 3º Findo o prazo do Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado deverá estar de posse do Alvará Definitivo, que somente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

será expedido se apresentada toda a documentação exigida pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e demais unidades administrativas da Prefeitura.

§ 4º Os efeitos da cassação do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-ão após a notificação do ato ao contribuinte.

§ 5º As unidades administrativas municipais envolvidas na abertura de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e alvarás de funcionamento realizarão vistorias após o início das atividades do estabelecimento, que ocorrerão quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 6º O Alvará de Funcionamento Provisório não se aplica no caso de atividades eventuais, comércio ambulante, feirantes e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias.

§ 7º O requerimento de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição de viabilidade para fins de localização e funcionamento, emitida pelo Departamento de Planejamento de Meio Ambiente da Prefeitura.

§ 8º A resposta quanto a viabilidade para fins de localização e funcionamento, será expedida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o registro de entrada do requerimento no departamento competente.

§ 9º A análise deverá basear-se somente na possibilidade ou não de instalação da empresa com a atividade pretendida no local informado e quanto ao grau de risco.

§ 10. Não apresentando impedimentos quanto a instalação pretendida, bem como não apresentado grau de risco alto, será emitido documento deferindo a viabilidade, que deverá ser acostado junto a DECA — Declaração Cadastral, para que no ato de assentamento da inscrição municipal, seja expedido o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 11. Após o assentamento da inscrição municipal e a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, diligenciará a fiscalização municipal em busca de elementos que servirão de base para os lançamentos tributários.

Art. 9º A Prefeitura definirá em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria anterior ao início das atividades do estabelecimento, podendo adotar critérios previstos na legislação estadual ou federal.

Parágrafo Único. O não cumprimento no prazo supra tornará o funcionamento válido até a data da definição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 10. Constatada a inexistência de "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo do requerimento de regularização do prédio ou do requerimento de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único. O "habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no "caput" deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 11 Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental pelas unidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, excetuados:

I — os documentos que demonstrem e comprovem o regular registro da requerente perante os órgãos das esferas governamentais, órgãos de classe, juntas comerciais, cartórios de registros públicos, bem como documentos pessoais referentes aos responsáveis pela empresa;

II — os documentos de propriedade ou similar ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III — os documentos que demonstrem a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 12 Será pessoalmente responsável pelos danos causados ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 13 O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado se:

I — no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II — forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III — ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV — verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 14 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 15 As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem comprovadamente sem movimento há mais de seis meses consecutivos poderão dar baixa nos registros das unidades administrativas municipais, ficando isentas do pagamento de débitos que tenham fatos geradores relacionados ao período sem movimento, como os oriundos de tributos, taxas e multas, inclusive pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º O cancelamento dessas empresas junto a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado e Junta Comercial servirá de prova para o requerimento de cancelamento com data retroativa.

§ 2º. Em prazo idêntico ao mencionado no caput, poderá a Prefeitura proceder a baixa "ex-officio", se a microempresa e empresa de pequeno porte estiver sem movimento ou não mais for localizada.

Art. 16. Para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá parcelar em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os débitos relativos aos tributos previstos no Simples Nacional, da competência do Município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2011.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerando isoladamente os débitos para com cada órgão governamental.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos ou não em dívida ativa ou que se encontre em executivo fiscal.

§ 3º A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 4º A mora de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, importa em cancelamento do parcelamento.

§ 5º Para fazer jus ao parcelamento previsto neste artigo, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá renunciar eventual ação judicial em andamento.

Art. 17 A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. A fiscalização municipal observará o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, exceto quando constatada qualquer ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 18 Fica desobrigada do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativo a obrigação principal que gerou a imposição de multa.

Parágrafo Único. O débito da obrigação principal de que trata este artigo, se quitado em parcela única, será corrigido monetariamente sem o acréscimo de juros.

Art. 19. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei Complementar, de natureza tributária ou não-tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa de mora decorrente do atraso no pagamento do débito.

Art. 20. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que foi autuada por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, terá a respectiva multa cancelada.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provocação expressa da microempresa ou da empresa de pequeno porte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.

Art. 21. Para fazer jus ao previsto nos artigos 18 a 20 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá previamente renunciar ao direito que se funda eventual ação judicial em andamento, suportando o ônus de eventuais custas processuais.

Art. 22. Nas licitações e contratações públicas, a Prefeitura e a Câmara Municipal deverão observar, no que couber, as disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações, o Município deverá:

I — instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II — divulgar as contratações públicas a serem realizadas, na forma prevista na legislação vigente, com a estimativa quantitativa e de data das contratações;

III — padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24 As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidades de licitação com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, deverão ser, sempre que possível, realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, respeitadas as disposições legais.

Art. 25 A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente, quando permitido, subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente as sediadas no Município de São Roque.

Parágrafo Único. A disposição de que trata o "caput" deverá observar o previsto no instrumento convocatório.

Art. 26 Sendo permitido pela legislação, a Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 27 Respeitada a legislação vigente, a Administração Municipal dará prioridade nas compras às microempresas e empresas de pequeno porte que instituírem o Selo Verde, principalmente as sediadas no Município de São Roque.

Art. 28 As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.578/1987 e 1.756/1989.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/11/2011


EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

**Publicada aos 1º de novembro de 2011, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 35ª Sessão Ordinária, de 31/10/2011.**

/lco.-